

RECURSO ADMINISTRATIVO

AO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL – SESC- AR/DF

A/C Comissão Permanente de Licitação – CPL

Ref.: Edital de Concorrência nº 12/2025

A Eficácia Projetos e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.301.115/0001-00, com sede na rua Doutor Jarbas Vidal Gomes, nº 30, conj. 410, bairro Cidade Nova, Belo Horizonte – MG, CEP 31170-070, através do seu representante legal infra assinado vem à presença de Vossa Senhoria interpor Recurso Administrativo, com fulcro no item 11 do edital em epígrafe, contra a algumas decisões desta Comissão em relação à pontuação da Recorrente e da habilitação da empresa GPM ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

Segundo o edital, os recursos podem ser interpostos em até 2 dias úteis após a publicação do resultado da licitação.

11.2. O prazo para interposição de recursos será aberto somente após a publicação do resultado final da licitação, que conterà a classificação das empresas participantes e a declaração da empresa vencedora do certame. A publicação será realizada no site do Sesc-AR/DF, conforme disposto neste Edital.

11.3. Os recursos interpostos pelas licitantes que se julgarem prejudicadas deverão ser dirigidos ao Diretor Regional do Sesc-AR/DF, por intermédio da CPL, por escrito, no prazo de 02 (dois) dias úteis, devendo o original ser protocolado na Gestão Documental (Protocolo) – Gerência de Compras e Contratos – Gecom deste Sesc-AR/DF, no Setor de Indústria e Abastecimento, Trecho 02, Quadra 02, Lote 1.130, Térreo, Brasília/DF, CEP: 71.200-020, de segunda a sexta-feira, em dias úteis.

O resultado da licitação foi publicado no sítio eletrônico do SESC no dia 03/11/2025.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 2 dias úteis para a interposição do recurso.

Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 05/11/2025, quarta-feira. Onde é inequívoca a sua tempestividade.

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS

Para a inabilitação da empresa GPM ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO

Conforme registrado em ata da sessão ocorrida em 15 de setembro de 2025, quando foram recebidos os envelopes das empresas licitantes e abertos os de Habilitação e de Proposta Técnica, o representante da empresa GPM ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO tentou substituir seu envelope de Proposta Financeira após aberta a sessão.

Trata-se de um ato ilícito, com vistas a frustrar o objetivo da licitação e configura comportamento inidôneo, fraude licitatória, exatamente como é vedado pelo item 16 do edital, com consequente perda do direito de licitar.

16. DAS PENALIDADES

(...)

16.3. A licitante perderá o direito de licitar com a contratante nas seguintes hipóteses:

- a) Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;*
- b) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;***
- c) Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação. (Grifos nossos)***

A inabilitação não é faculdade, mas consequência prevista expressamente no item 16 do edital, devendo ser observada sob pena de violação à vinculação ao edital e isonomia.

De fato, os envelopes chegaram a ser trocados, de forma a ser impossível garantir que o que permaneceu em posse da CPL para posterior abertura foi realmente o originalmente entregue antes da abertura da sessão.

Cabe consignar que a Recorrente possui o áudio da sessão de abertura que comprova o ato ilícito e que coloca à disposição da CPL caso tenha interesse.

Conferência à Recorrente da pontuação total relativa ao tempo de experiência

O item 10.4 do Termo de Referência do edital determina que são conferidos 10 pontos às propostas técnicas que contiverem engenheiros e arquitetos com 2 ou mais anos de experiência.

MEMBRO DA EQUIPE		PONTUAÇÃO MÁXIMA *	
Engenheiros/arquitetos pleno		20	
ITENS PARA PONTUAÇÃO	DIMENSÃO/ Peso%	PONTUAÇÃO	
		POR ATESTADO	MÁXIMO
Elaboração ou desenvolvimento de Projetos de Edifícios Comerciais (Para cada profissional)	igual ou acima de 1500m²/100%	2,50	4
Tempo de experiência na Função.	100%	10	10

A maneira de comprovação do tempo de experiência é descrita no item 9.3.3.

9.3.3 Experiência profissional de no mínimo 2 (dois) anos, sendo comprovado através da apresentação de:

- Data de registro junto ao Conselho de Classe; E
- CAT e ART referente aos serviços efetivamente realizados; E
- Currículo sumário contendo as comprovações indicadas acima.

A Recorrente apresentou todos os documentos elencados pelo item 9.3.3. As comprovações deveriam ter ocorrido da seguinte forma:

- Através das Certidões de Registro e Quitação dos profissionais junto aos seus conselhos profissionais, foi possível averiguar a data de registro e, conseqüentemente, o tempo de experiência;
- Através das CATs apresentadas, é possível averiguar que os profissionais possuem mais de 2 anos experiência, estando registrados no conselho desde, no mínimo, a data de registro da ART/RRT que precedeu a CAT;
- Através dos currículos, é possível averiguar a data de formatura na graduação, bem como outras experiências e suas datas.

Sem qualquer fundamento legal ou editalício, foi conferida à Recorrente apenas 5 pontos, ainda que o SESC tenha apurado as datas de registro de cada profissional, conforme consta no anexo do Relatório de Análise da Documentação Apresentada, datado de 22/10/2025.

Tais datas conferem com as Certidões de Registro e Quitação dos profissionais apresentados pela Recorrente. Conseqüentemente, garantem que os profissionais possuem o tempo de experiência mínimo, já que a data mais recente é 08/08/2015, ultrapassando o período de 10 anos da data de abertura da sessão.

Ao lado da pontuação aquém à preconizada pelo edital, há uma menção à ausência de diplomas, de onde se depreende que este seja o motivo pelo qual a Recorrente não tenha obtido a nota máxima de 10 pontos.

2.2

Engenheiros/arquitetos pleno

TENS PARA PONTUAÇÃO	ÁREA	PONTUAÇÃO
Elaboração ou desenvolvimento de Projetos de Edifícios Comerciais (Para cada profissional)		10
Tempo de experiência na Função.		5
TOTAL DE PONTOS		15

Faltou diplomas

Curriculum	Função	Data de Registro
Maura Chaves Braga	Arquiteto/Coordenador	03/02/2005
Fabricio Silva Lima	Equipe/Arq	24/07/2000
Aletéia Serra Aburachid	Equipe/Arq	12/02/1999
Rogério Flaviano dos Santos	Equipe/Arq	18/01/2007
Athos Pena Barros	Equipe/Arq	08/08/2015

Ocorre que o único local de onde se extrai a necessidade de apresentação de diploma pelo edital é o item 9.3.1 do Termo de Referência, que **não trata do tempo de experiência dos profissionais**.

9.3.1 Formação superior em Engenharia Civil ou Arquitetura (sendo comprovado através da apresentação do diploma)

E, ainda que se tratasse, seria redundante, já que as Certidões de Registro e Quitação dos profissionais trazem as informações contidas nos diplomas.

Para um profissional possuir sua Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, ele precisa, obrigatoriamente, ter apresentado ao CREA de sua Unidade Federativa seu diploma, dentre outros documentos.

Por sua vez, o CREA tem fé pública, tal qual a instituição de ensino superior que conferiu o diploma ao profissional. Logo, desconsiderar a informação redundante, ou seja, já presente na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, é formalismo exagerado, o que é vedado pelos princípios que norteiam os processos licitatórios.

Defeitos irrelevantes não podem ser utilizados como motivos para amparar a desqualificação de documentos de empresas licitantes, pois tal fato culminaria no desrespeito ao principal objetivo dos processos de licitações públicas: a seleção da proposta mais vantajosa para o órgão licitante.

Há no meio jurídico lições de doutrinadores e jurisprudência suficiente para afastar qualquer pensamento de conflito entre os princípios do formalismo moderado e da vinculação ao instrumento convocatório ou mesmo o da isonomia.

Leciona o doutrinador Marçal Justen Filho:

*Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. **Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito***

Tabela 1: Dados Gerais		Tabela 2: Dados Específicos	
Item	Valor	Item	Valor
1.1	10.5	2.1	15.2
1.2	12.3	2.2	18.7
1.3	11.8	2.3	16.4
1.4	13.1	2.4	19.5
1.5	10.9	2.5	17.3
1.6	12.7	2.6	18.9
1.7	11.4	2.7	16.8
1.8	13.5	2.8	19.1
1.9	10.6	2.9	17.6
1.10	12.9	3.0	18.4

O presente documento tem por objetivo apresentar os resultados da pesquisa realizada, bem como as conclusões e as recomendações para a melhoria dos processos.

3.1. Metodologia: A pesquisa foi realizada através de entrevistas com especialistas e análise de documentos.

3.2. Resultados: Os dados coletados foram analisados e os resultados foram os seguintes:

3.2.1. Identificação dos pontos críticos: Foram identificados os pontos críticos que afetam a eficiência dos processos.

3.2.2. Análise de causa-efeito: Foi realizada uma análise de causa-efeito para identificar as causas dos problemas.

3.2.3. Propostas de melhoria: Foram propostas várias melhorias para otimizar os processos e aumentar a eficiência.

3.2.4. Conclusões: A pesquisa concluiu que as melhorias propostas são viáveis e podem ser implementadas.

3.2.5. Recomendações: Recomenda-se a implementação das melhorias propostas para otimizar os processos.

4. Conclusão: A pesquisa concluiu que as melhorias propostas são viáveis e podem ser implementadas. Recomenda-se a implementação das melhorias propostas para otimizar os processos.

competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência. Esse tratamento deve ser reservado a todos os licitantes, em igualdade de condições. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9 ed. São Paulo: Dialética, 2002. p.77). (Grifos nossos)

Vejamos o seguinte acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional nº 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”. **Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”.** Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. **Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, até porque tais modificações**

“evidenciam incremento positivo na situação da empresa”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010. (Grifos nossos)

O Supremo Tribunal de Justiça pacificou o entendimento:

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007)

Assim sendo, inúmeras são decisões proferidas por diversos tribunais espalhados pelo país a favor de licitantes que cometeram erros irrelevantes, como os sanados através de outro documento com fé pública apresentados pela própria empresa.

O que de fato importa é que o objetivo do SESC ao exigir comprovação do tempo de experiência foi sanado, não através de diploma, mas através de outros documentos com igual fé pública: as Certidões de Registro e Quitação dos profissionais apresentados pela Recorrente.

Cabe ponderar que não há no edital qualquer menção à pontuação de apenas 5 pontos neste quesito, indicando que a CPL estabeleceu um critério não previsto no instrumento convocatório.

A seguir, o trecho exemplificativo da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do profissional indicado pela Recorrente com formação mais recente, cuja experiência deveria ser comprovada através de diploma, segundo se depreende do Relatório de Análise da Documentação Apresentada.

Interessado(a)
Profissional: ATHOS PENA BARROS
Registro: 1414620250
CPF: ***.554.036-**
Endereço: *****
Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)
Data de registro: 13/08/2015
Título(s)
GRADUAÇÃO
ENGENHEIRO MECÂNICO
Atribuição: ARTIGO 12 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.
Data de Formação: 08/08/2015

Não há como duvidar da informação de que ele possui mais de 10 anos de experiência, informação compartilhada pelo diploma supostamente exigido. O mesmo

pode ser verificado em relação aos demais profissionais indicados pela Eficácia Projetos.

Logo, à Recorrente devem ser conferidos 10 pontos como nota relativa ao tempo de experiência da sua equipe técnica, ou seja, 5 além dos pontos atribuídos.

Conferência à Recorrente da pontuação total relativa ao coordenador técnico

O item 10.4 do Termo de Referência do edital determina que são conferidos 20 pontos relacionados ao coordenador técnico da equipe da licitante. Destes pontos, 10 pontos são referentes à apresentação de, no mínimo, 4 atestados de capacidade técnica de gerenciamento de projetos de prédios comerciais.

MEMBRO DA EQUIPE		PONTUAÇÃO MÁXIMA *	
Coordenador Técnico - Sênior		20	
ITENS PARA PONTUAÇÃO	DIMENSÃO/ Peso%	PONTUAÇÃO	
		POR ATESTADO	MÁXIMO
Gerenciamento de Projetos de Prédios Comerciais.	igual ou acima de 1500m ² /100%	2,50	4
Tempo de experiência na Função.	100%	10	10

A Eficácia Projetos apresentou 4 atestados em nome da coordenadora indicada, a arquiteta Maura Chaves Braga. Porém, a nota conferida a ela foi de apenas 7,5.

Ao analisar o Relatório de Análise da Documentação Apresentada, verifica-se o algarismo zero ao lado de um dos atestados apresentados em nome da profissional citada, fazendo crer que este atestado não foi considerado.

Tanto este atestado quanto os outros 3 em nome da arquiteta Maura atendem a todos os requisitos presentes no edital, tanto em relação à área mínima exigida, 1.500,00 m², quanto no que tange à coordenação/gerenciamento de projetos.

A seguir, alguns trechos da CAT nº, que acompanha o atestado fornecido pelo SESC:

ATIVIDADE TÉCNICA REALIZADA

1.1.1 - Levantamento arquitetônico , 24530.8 m²; 1.1.3 - Projeto arquitetônico de reforma , 24530.8 m²; 1.4.1 - Projeto de arquitetura de interiores , 24530.8 m²; 1.5.10 - Projeto de comunicação visual para edificações , 24530.8 m²; 1.6.3 - Projeto de arquitetura paisagística , 24530.8 m²; 1.7.1 - Memorial descritivo , 24530.8 m²; 1.7.2 - Caderno de especificações ou de encargos , 24530.8 m²; **3.1 - COORDENAÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS , 24530.8 m²**

Área da edificação: 24.530,80 m²

Área do terreno: 5.944,00 m²

Número de Pavimentos: 09 (incluindo 03 subsolos)

4. Serviços Realizados

Utilizando a plataforma BIM, com nível de detalhamento dos projetos ND/LOD 400, incluindo orçamento (BIM 5D), os seguintes projetos foram elaborados: projeto de Arquitetura (inclusive Acessibilidade), Paisagismo, Comunicação Visual, Instalações Elétricas, Luminotécnica e SPDA, Sistema de Comunicação de Dados e Voz, Data Center, Áudio e Vídeo, CFTV, Controle de Acesso, Detecção e Alarme de Incêndios, Automação Predial, Geração de Energia Fotovoltaico, Instalações Hidráulicas e Drenagem (incluindo reuso de águas pluviais), Instalações de Prevenção e Combate a Incêndios, Impermeabilização, Fundações e Estrutura de Concreto, Estrutura Metálica,

Condicionamento Térmico, Ar Condicionado, Ventilação e Exaustão, Pressurização de Escadas, Transporte Vertical, Caderno de Encargos, Cronograma Físico e Físico-Financeiro Detalhado, Planilha Orçamentária Sintética e Analítica, Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), Especificações Técnicas de Materiais e Serviços e Coordenação de todas as disciplinas citadas acima.

5. Descrição dos Serviços Realizados

Coordenação Geral dos Projetos

- Compatibilização de todos os projetos usando softwares e processos BIM. Coordenação geral no âmbito técnico, como coordenação de cronograma, planejamento, interferências entre disciplinas e qualidade dos produtos. Foram coordenadas todas as disciplinas acima mencionadas.

Responsáveis: Arq. Rodrigo Malheiros Cerqueira, CAU/BR A40.925-1;

Arq. Maura Chaves Braga, CAU/BR A43.171-0;

Logo, este atestado deve ser considerado.

Os demais atestados apresentados igualmente atendem às exigências, de forma a nota para Gerenciamento de Projetos de Prédios Comerciais deve totalizar 10 pontos e, fazendo com que a pontuação total relativa ao coordenador técnico some 20 pontos. Isto significa o acréscimo de 2,5 pontos à Recorrente.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Eficácia Projetos e Consultoria Ltda. solicita que sua pontuação referente à equipe técnica seja majorada em 7,5 pontos, sendo 5 pontos relativos ao tempo de experiência de seus engenheiros e arquitetos e 2,5 pontos alusivos à nota conferida ao coordenador técnico.

Além disso, requer que a empresa GPM ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO seja excluída da Concorrência nº 12/2025.

Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2.025

FABIO JOSE MACIEL DE
OLIVEIRA:05058709678

Assinado de forma digital por
FABIO JOSE MACIEL DE
OLIVEIRA:05058709678
Dados: 2025.11.05 01:17:08
-03'00'

Fábio José Maciel de Oliveira
CPF 050.587.096-78
Sócio-Diretor

